



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: QUÍMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA S.A.
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM TORRES, 168 – FORTALEZA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.15748-0
PROCESSO: 1/4002/2013
C.G.F.: 06.102.631-0

EMENTA Auto de Infração. Simular saídas de mercadorias para outras unidades da federação. Os documentos fiscais foram registrados na DIEF em saídas para outros estados, mas os mesmos não tiveram passagem pelo Sistema Cometa. Decisão amparada no Art. 170, II do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, “h” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

2642/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Simular saída para outra unidade da Federação de Mercadoria Efetivamente Internada no Território Cearense.

O contribuinte no exercício de 2009 registrou na DIEF documentos fiscais de saídas para outros estados, mas os referidos documentos não tiveram passagem pelo Cometa, caracterizando uma simulação de saídas para outras unidades da Federação de Mercadorias Internadas no Território Cearense.

Dispositivo Infringido: Art. 170, II do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, I, “h” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 2.326.467,51.

10/11/15

As fls. 19 a 40 dos autos consta a relação das Notas Fiscais de saídas interestaduais que constam na DIEF e não constam no cometa exercício 2009.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls.45), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 46.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nas Informações Complementares, fls. 05 e 06 o autuante nos acrescenta:

Esta Informação Complementar refere-se especificamente aos documentos fiscais de saídas interestaduais que o contribuinte registrou na DIEF , mas apesar de terem o destino para outros Estados, os referidos documentos não tiveram passagem pelo Cometa, caracterizando uma simulação de saída para outra unidade da federação de mercadorias que foram internadas no território cearense, no exercício de 2009, no montante de R\$ 11.632.337,55 (Onze milhões, seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Anexo III do Termo de Intimação 2013.30951. Pelo que lavramos o auto de Infração Nº 2013.15748-0, com a devida multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, perfazendo um total de R4 2.326.467,51 (Dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e hum centavos) a pagar, conforme penalidade prevista na Lei 12.670/96, Art. 123, I, H.

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadorias efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Dá análise dos autos a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade sugerida pelo autuante (Art. 123, inciso I, alínea “h” da Lei 12.670/96.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 2.326.467,51 (Dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 11.632.337,55
MULTA (20%).....	R\$ 2.326.467,51

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 26 de Outubro de 2015.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves